



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Provimento CGJ/PE nº 11 /2018

*Altera o artigo 86 do Código de Normas
Notariais e de Registro do Estado de
Pernambuco.*

O desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 33, Incisos IX e XI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, os quais exteriorizam que são atribuições do Corregedor Geral da Justiça estabelecer as normas de serviço das unidades judiciais, bem como, propor e adotar as medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços de notas e de registro;

CONSIDERANDO a necessidade da atualização do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, tendo em vista a ocorrência de alterações normativas, bem como a dinâmica da organização administrativa que envolve a matéria tratada no referido ordenamento estadual;

CONSIDERANDO, o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 07 de novembro de 2018, que disciplina a designação de interinos para responderem pelos Serviços Extrajudiciais vagos;

CONSIDERANDO que o referido provimento, em seu artigo 2º, determina que ante a vacância de serventia extrajudicial, as Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal designarão o substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente;

CONSIDERANDO a incompatibilidade superveniente entre o artigo 86 e seus parágrafos, do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, e o disposto no Provimento 77 da Corregedoria Nacional de Justiça, sobretudo, no que tange ao órgão competente para designação de interino;

CONSIDERANDO que os Tribunais deverão adequar as designações dos atuais interinos às regras deste provimento em até 90 dias.

CONSIDERANDO que a função de interino é da mais alta relevância, tendo em vista que exerce *munus* público em nome do Estado;

CONSIDERANDO que os comandos normativos de regência devem contribuir para a evolução do sistema notarial e registral no âmbito do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça tem competência para editar normas técnicas que venham a assegurar e melhorar o desempenho dos serviços notariais e de registro de modo a garantir maior segurança atos jurídicos lavrados ou registrados no Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 29, parágrafo único, alínea "q" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, onde se extrai que é atribuição do Órgão Especial aprovar os provimentos editados pelo Corregedor Geral da Justiça;

CONSIDERANDO que os princípios constitucionais da moralidade, da legalidade e da probidade devem orientar todos os atos administrativos, em especial aqueles que emanam do Poder Judiciário;

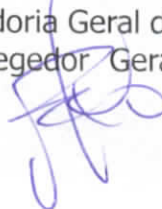
CONSIDERANDO os princípios da supremacia do interesse público, da eficiência, da continuidade do serviço público e da segurança jurídica;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o artigo 86, do Código de Normas Notariais e de Registro do Estado de Pernambuco, que passam a vigora com o seguinte conteúdo normativo:

Art. 86. Cabe ao titular da serventia a indicação, entre seus substitutos, daquele que deverá responder, eventualmente, pela serventia nas ausências e nos impedimentos do referido titular.

§1º No caso de vacância da delegação, a Corregedoria Geral da Justiça, mediante Decisão do Corregedor Geral de Justiça, designará o



substituto mais antigo para responder interinamente pelo expediente vago.

§2º A designação deverá recair no substituto mais antigo que exerça a substituição no momento da declaração da vacância.

§3º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre parentes até o terceiro grau do antigo delegatário ou de magistrados do tribunal local.

§4º A designação de substituto para responder interinamente pelo expediente não poderá recair sobre pessoa condenada em decisão com trânsito em julgado ou proferida por órgão jurisdicional colegiado, cuja infração constitua ato de improbidade ou se consubstancie nos seguintes crimes:

- a) contra a administração pública;
- b) contra a incolumidade pública;
- c) contra a fé pública;
- d) hediondos;
- e) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
- f) de redução de pessoa à condição análoga à de escravo;
- g) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- h) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

§5º Na mesma proibição do parágrafo anterior, incide aquele que:

- a) praticou ato que acarretou a perda do cargo ou emprego público;
- b) foi excluído do exercício da profissão por decisão judicial ou administrativa do órgão profissional competente;
- c) teve suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecorrível do órgão competente.

d) perdeu a delegação por decisão judicial ou administrativa.

§6º Não incorre nas proibições acima externadas, o agente que praticou crime culposo ou considerado de menor potencial ofensivo.

§7º Não havendo substituto que atenda aos requisitos acima expostos, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, delegatário em exercício no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago.

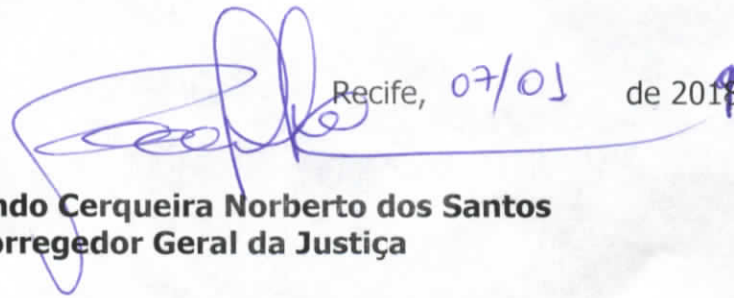
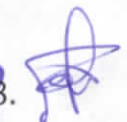
§7º A designação do substituto para responder interinamente pelo expediente deverá ser revogada se for constatado, em procedimento administrativo, o não repasse ao tribunal de justiça do excedente a 90,25% dos subsídios de ministro do Supremo Tribunal Federal ou seja verificada qualquer prática administrativa incompatível com os deveres de probidade que possam macular o ato de designação da interinidade.

§8º Os casos omissos serão decididos pela corregedoria de justiça local e deverão ser comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. Ficam revogadas as disposições do artigo 86 e seus parágrafos, do Código de Normas Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco, os quais passam a vigorar com as alterações externadas neste Provimento.

Art. 3º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

 Recife, 07/01 de 2018. 

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça